PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em cumprimento à determinação proferida pelo Acórdão 9.533/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 2), ao apreciar a pensão civil no bojo do TC 002.089/2018-1, diante da indevida habilitação e concessão dos benefícios previdenciários, resultando na responsabilização pela subsequente produção do dano ao erário em desfavor de Viviane Cristina Pereira Alves, como então servidora do INSS, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu.

2. Como visto, a partir do Relatório de TCE 02/2016/CPTCE/GEXACQ (Peça 13, p. 138-152), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Viviane Cristina Pereira Alves (pelo nome de solteira) ou Viviane Cristina Alves Salatino (pelo nome de casada), como então servidora do INSS, além de Diego Rodrigo Rufino de Souza como então estagiário e beneficiário dos desvios de recursos, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 856.913,95 diante da indevida habilitação e concessão dos benefícios previdenciários.

3. Todavia, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Viviane Cristina Pereira Alves, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, suscitando a exclusão da responsabilidade para Diego Rodrigo Rufino de Souza e outros beneficiários (Peças 16-19).

4. Em resposta à citação, Adalgiso Pessoa de Abreu apresentou o seu pedido de parcelamento do débito (Peça 97), tendo isso sido autorizado pelo Acórdão 9533/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 2) para o referido solicitante, além dos demais corresponsáveis (Peças 115, 116 e 122), mas o suscitado recolhimento do débito não veio a ser efetuado, tendo resultado, assim, no antecipado vencimento da dívida.

5. Por outro lado, a despeito da regular citação, Viviane Cristina Pereira Alves e Tatiele Pestana Catarino não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do INSS, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de o TCU assinalar a evidente conduta dolosa de todos os responsáveis na prática da aludida fraude contra o INSS.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Viviane Cristina Pereira Alves, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, deixando, entretanto, de lhes aplicar a subjacente multa legal ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de manter a exclusão dos demais beneficiários na presente relação processual.

7. O **Parquet** especial divergiu parcialmente, contudo, da aludida proposta da unidade técnica, sugerindo, para tanto, a aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em função da cogitada ocorrência de causas interruptivas sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

8. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

9. Bem se vê que a evidente gravidade dos ilícitos praticados por Viviane Cristina Pereira Alves, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, sobressairia pela respectiva conduta dolosa no sentido fraudar o erário e, por esse ângulo, restaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido da irregularidade das contas diante de todas as robustas evidências sobre a malsinada fraude contra o INSS.

10. O Tribunal deve deixar, contudo, de aplicar a subsequente multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, além de deixar de inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, pois já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Eis que teria ocorrido essa prescrição da pretensão punitiva do TCU em função do transcurso do período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/9/2018 (Peça 19), e a derradeira cessação final de todo o ilícito continuado pela fraude, em 3/8/2007, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. Por meio, aliás, do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934915.

punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

15. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

16. Contudo, como a malsinada fraude perpetrada contra o INSS configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos da Lei n.º 8.429, de 1992, com a posterior alteração pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria e esse entendimento estaria, assim, em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*".

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Viviane Cristina Pereira Alves, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, deixando de lhes aplicar a multa legal em sintonia com o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934915.